

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Do Sr. Paulo Ramos)

Susta os efeitos de dispositivo do Decreto nº
5.480, de 30 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos do disposto no inciso II do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor) e, dentre outros regramentos, no seu art. 8º, estabelece os critérios que devem ser atendidos pelos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança dos titulares de unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição.

Desde a redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 11 de março de 2010, o requisito básico era que o titular fosse servidor público efetivo na atividade e com nível de escolaridade superior, agregando-se que, preferencialmente, poderia ser graduado em Direito ou integrante da carreira de Finanças e Controle.

Na mesma linha, a norma regulamentadora, a saber, a Portaria CGU nº 1.182, de 10 de junho de 2020, em seu art. 4º, além de estabelecer critérios subjetivos de idoneidade moral e reputação ilibada, perfil profissional e formação compatível com o cargo ou a função, reitera os critérios objetivos de o titular de unidade correcional do SisCor dever ser servidor público efetivo ou empregado público com nível de escolaridade superior e preferencialmente graduado em Direito ou integrante da carreira Finanças e Controle, agregando-se ainda que não seja incurso em hipóteses de inelegibilidade, além da exigência de possuir experiência de, no mínimo, dois anos, na área jurídica, correcional ou de controle ou de comprovar carga horária mínima de quarenta horas de capacitação em temas correccionais, realizado nos últimos dois anos que antecedem à indicação de seu nome.

À vista destes suficientes critérios objetivos e subjetivos - que, inclusive, atendem às regras gerais para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança estabelecidas no Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019 -, por anos, o



SisCor funcionou satisfatoriamente no que tange à titularidade das unidades de correição.

Todavia, o Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021, sob pretexto de atualizar a denominação das unidades de correição nos órgãos e entidades, de seccionais para setoriais, estendeu-se a inovar o tema da titularidade destas unidades do SisCor, passando a estabelecer duas linhas alternativas de critérios. O inciso I do art. 8º, como harmônica evolução da redação anterior, permite a nomeação ou a designação de servidor ou empregado permanente ativo da Administração Pública federal com nível de escolaridade superior e ainda graduado em Direito ou integrante da carreira de Finanças e Controle ou integrante do quadro permanente do órgão ou entidade. Já o inciso II do art. 8º, em descompasso com o que sempre se praticou no âmbito do SisCor, passou a prever a possibilidade de se nomear ou designar ex-servidor ou ex-empregado permanente com nível de escolaridade superior e aposentado no exercício de cargo ou emprego da carreira de Finanças e Controle ou do órgão ou da entidade para o qual será nomeado ou designado.

Diante desta inesperada inovação, necessário destacar o quão sensível e estratégica é a atividade de correição da Administração Pública e, conseqüentemente, o quanto é indispensável que a unidade responsável pela atividade tenha como titular agente público da mais elevada qualificação, em termos tanto objetivos quanto subjetivos.

A qualificação para o desempenho deste cargo em comissão ou desta função em confiança de tamanha relevância não se satisfaz apenas com a apreciação subjetiva de reputação e idoneidade e com o atendimento objetivo do nível de escolaridade superior e da experiência pretérita e arriscadamente ultrapassada ao tempo de atividade na carreira específica de Finanças e Controle ou em cargo ou emprego do órgão ou entidade para o qual se dará a nomeação ou designação.

Ao contrário, enfatiza-se que a titularidade de unidade competente para zelar e desenvolver a integridade institucional e para instaurar procedimentos correccionais de fim punitivo, capazes de até impingirem grave pena expulsiva a servidores e a empregados públicos, requer, indispensavelmente, a proximidade, o conhecimento, a inserção atual, cotidiana e contemporânea do titular no contexto institucional e funcional em que exercerá aquele cargo ou função de forte poder de controle interno.

A atuação correccional, mais que punir eventuais infratores, prioritariamente enriquece-se e legitima-se como exercício da atividade institucional de proteção da imensa maioria proba e zelosa do corpo funcional. Tal exercício não se coaduna com o distanciamento de um titular que já nem mais é agente público em atividade. Para além da presumida desatualização e defasagem técnico-profissional de quem já se encontrava em inatividade, a ocupação de cargo ou função de tamanha relevância e repercussão deve ser irrigada por uma forte relação de apego, vinculação e compreensão do órgão ou entidade, de seu múnus e de seu corpo funcional.

A relevância que o sério e o firme combate à corrupção e a todos os demais desvios de conduta de agentes públicos exige não é contemplada com a permissão normativa para nomeação ou designação de um titular tão distante do órgão ou da entidade, de seu pessoal e, sobretudo, da sua contemporânea realidade, em que potencialidades coexistem com lacunas institucionais. Ademais, o dirigente máximo



desta unidade detentora de competência regimental punitiva deve ter sobre si a salutar consciência de ainda fazer parte daquele mesmo corpo funcional sobre o qual exerce, apenas temporariamente, poder disciplinar e de que pode, posteriormente, estar de volta às mesmas atividades e ao convívio do mesmo corpo funcional ao fim do seu mandato.

Todo este positivo comprometimento se perde com a titularidade da unidade correcional ocupada por um inativo, ainda que, formalmente, atenda aos critérios normativos positivados.

A atual redação do inciso II do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, na norma de caráter mais geral da lavra do Exmo. Sr. Presidente da República, destoa e sequer se coaduna com os comandos normativos mais específicos, do art. 4º da Portaria CGU nº 1.182, de 2020, da lavra do Ministro de Estado titular da Pasta específica e tecnicamente especializada no tema, qual seja, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União. Ademais, uma vez que não raro órgãos e entidades atribuem funções de confiança aos titulares de suas unidades de correição, a sua ocupação por inativo afronta o comando do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que exige que estas sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Ao estabelecer regramento que se superpõe, em desarmonia, aos critérios de outras normas de regência, carreando insegurança jurídica ao sensível tema em apreço, o inciso II do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021, e as suas alíneas “a” e “b”, devem, em prol da qualidade técnica indispensável para a atividade correcional, ter seus efeitos sustados.

Assim, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

PAULO RAMOS
DEPUTADO FEDERAL - PDT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217822317400>

